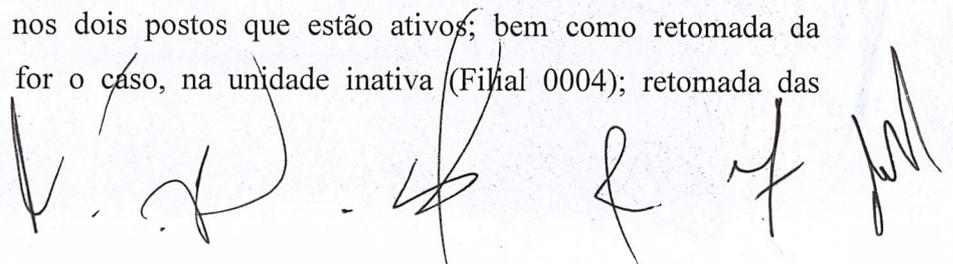


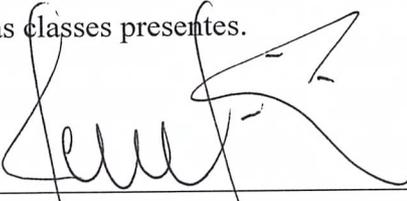
JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

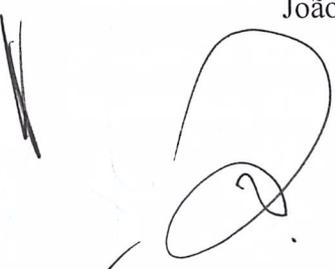
Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2018, às dez horas, a Administradora Judicial, João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados, sociedade de advogados nomeada nos autos da recuperação judicial de JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, processo registrado sob nº 055/1.17.0000281-7 (CNJ:.0000783-69.2017.8.21.0055), que tramita perante a 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Jaguarão, apregou os presentes com base na lista de presenças da assembleia instalada, em segunda convocação, e suspensa em doze de julho de 2018. Ato contínuo o Administrador Judicial declarou retomados os trabalhos da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, cuja ordem do dia é a deliberação acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial. Após, foi passada a palavra à recuperanda, que na pessoa de seu procurador, Wagner Machado, referiu que após conversas com alguns credores sobre as projeções da empresa, foi identificada a possibilidade de se abrir uma classe de credores colaborativos, o que se aplica aos credores com garantia real e credores quirografários. Consignou que para o credor colaborativo não haverá deságio, haverá carência de um ano, o prazo de pagamento é de até oito anos, a atualização se dará pela T.R. + 6% ao ano e a periodicidade de amortização mensal. Destacou que credor colaborativo é aquele que mantiver o fornecimento de produtos ou serviços após a homologação do plano, com a manutenção das condições comerciais. O credor que tiver interesse em se enquadrar como credor colaborativo poderá assim requerer, por meio de e-mail encaminhado à rj@cesarperes.com.br, em quinze dias após a homologação do plano. O modificativo do plano foi apresentado aos credores e o administrador judicial suspendeu a assembleia por dez minutos para análise. Retomados os trabalhos, o plano foi posto a votação, havendo voto contrário à aprovação pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul. O credor Ipiranga e demais empresas do grupo votou favoravelmente, desde que, na condição de credor colaborativo, e requereu fosse consignado em ata as seguintes condições para sua aderência como credor colaborativo: retomada das bandeiras nos dois postos que estão ativos; bem como retomada da atividade e bandeira, se for o caso, na unidade inativa (Filial 0004); retomada das

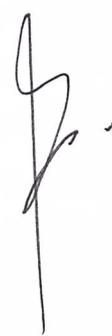


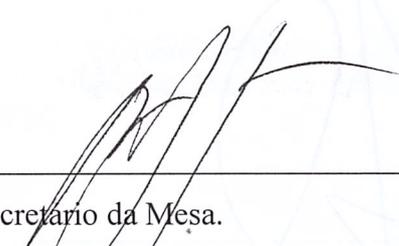
compras regulares em caráter de exclusividade, com pagamento à vista; manter o pagamento do aluguel em dia. O Banco do Brasil requereu fosse consignada em ata a seguinte ressalva: que discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; que discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, extinção das obrigações perante coobrigados, fiadores, avalistas com o cumprimento integral do plano de recuperação judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; que a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005; que na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul requereu a consignação em ata da seguinte ressalva: não obstante manifestação proferida na assembleia geral de credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando, garantias reais (hipoteca, penhor ou anticrese), fiduciárias (alienação ou cessão) ou fidejussórias (aval e fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, § 1º e § 3º e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao banco o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em lei. Verificou-se, então, que o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% dos credores da Classe I presentes; 100% dos créditos da Classe II presentes, na contagem por crédito e por cabeça; 51,54% dos créditos da Classe III presentes e 84,62% dos credores Classe III na contagem por cabeça e por 100% dos credores de Classe IV presentes. Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pela Administradora Judicial, pelo secretário nomeado, bem como por dois representantes dos credores das classes presentes.



João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados e Associados


Administradora Judicial

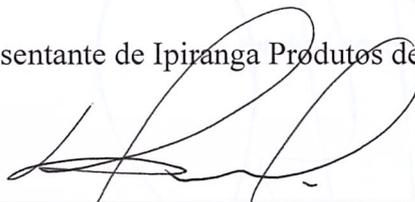



Sr. Secretario da Mesa.

Carlos Spindler dos Santos

Representante de Ipiranga Produtos de Petróleo S/A



Jaguar Comércio de Combustíveis EIRELI – Em Recup. Judicial

p.p. Wagner Luís Machado



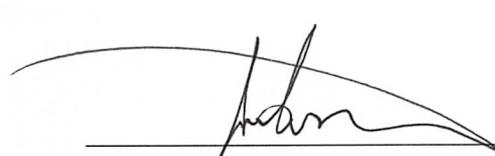
Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (Credor Classe II)

p.p. Carlos Spindler dos Santos



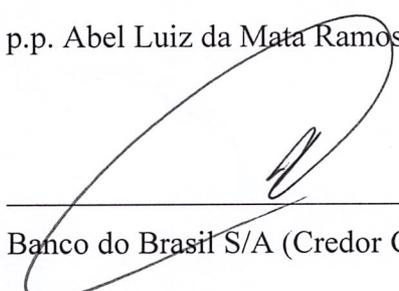
Venturoso, Valentini & Cia Ltda. (Credor Classe II)

p.p. Cintia Costa de Souza Terra



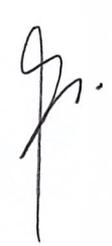
Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Credor Classe III)

p.p. Abel Luiz da Mata Ramos



Banco do Brasil S/A (Credor Classe III)

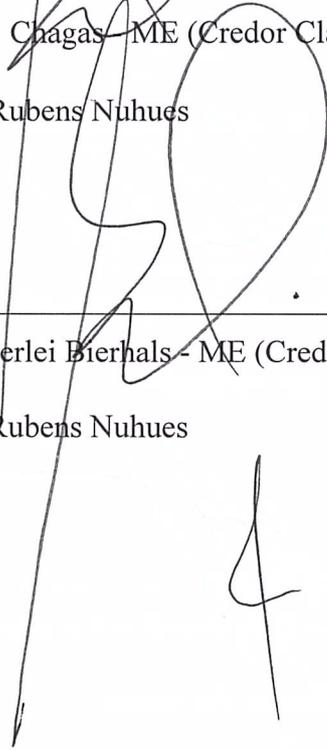
p.p. Luiz Antonio Borcati





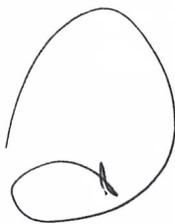
H. A. Chagas - ME (Credor Classe IV)

p.p. Rubens Nuhues



Vanderlei Bierhals - ME (Credor Classe IV)

p.p. Rubens Nuhues




CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OUVRETE